



**Destinatário:** Comissão de Licitação.

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação do Sra. KETLEM RAYLINE DOS SANTOS FERREIRA, como **PROFISSIONAL ESPECIALIZADA DE ODONTOLOGIA** para Prestação de serviço odontológico na função de cirurgião na UBSF Manoel Anselmo Batista para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senador José Porfírio/PA.

Verifica-se que a contratação de profissional, é essencial para que possa atender aos serviços da área de enfermagem da Municipalidade com pessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação de profissionais de enfermagem, uma vez que sua ausência na municipalidade, gera para a população sérios transtornos, principalmente considerando a situação pandêmica em cotejo com a dificuldade de mão de obra qualificada no Município, conforme demonstrado pela Secretária Municipal LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA, principalmente considerando o bloqueio da referida equipe, diante da ausência desse profissional.

Por fim, informa que a contratação pretendida com a Sra. KETLEM RAYLINE DOS SANTOS FERREIRA possui valor total de R\$ 35.334,18 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais, e dezoitos centavos), a ser pago em 9 (nove) parcelas mensais de R\$ 3.926,02 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Isto posto, passamos a análise de mérito em questão.



A *priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR<sup>1</sup> (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e conseqüente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

---

<sup>1</sup> NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



Neste ínterim, JUSTEN FILHO<sup>2</sup> (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico passa à análise da minuta do contrato.

Quanto à referida minuta, verifica-se que a mesma atende às determinações do art. 55, da Lei nº 8.666/93, devendo, apenas, ser incluído na mesma o seguinte:

- Verifica-se a necessidade de ser incluído no preâmbulo da minuta, os seguintes considerandos: considerando justificativa apresentada pela Secretária de Saúde; considerando parecer jurídico nº. x.x.

Feitos os ajustes sugeridos, este Setor Jurídico **aprova** a respectiva minuta nos termos do presente parecer.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio, 07 de abril de 2022.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**

Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 26.037

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.